

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001.0003679/2025

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de consultoria em gestão pública, com atuação exclusiva na área educacional, por meio de acompanhamento das atividades da Secretaria Municipal de Educação de Floriano-PI.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

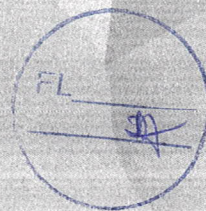
Conforme o art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: *contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.*

O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem



equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular."

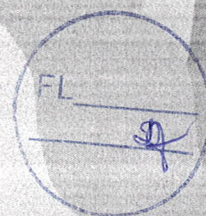
2. CONTRATADO

HANS MENDES– Consultoria em Gestão, inscrita no CNPJ sob o nº 18.918.807/0001-73, com sede na Rua Senador Candido Ferraz, 1250, Joquei Clube, Teresina-PI.

3. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 74, § 3º), objetivamente o legislador prestigiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. Encontra-se em tal disposição normativa, conforme se pode notar, a base legal para a efetivação da contratação direta com arrimo na especialização notória do prestador, decorrente esta do nível de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-lo dos demais profissionais que operam em determinada área ou segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada.

No caso concreto, o profissional responsável é advogado, com especialização em Gestão Pública e Gestão Educacional, o que evidencia domínio técnico específico e aprofundado nas áreas diretamente relacionadas ao objeto da contratação. Sua formação acadêmica, aliada à experiência prática na orientação e acompanhamento de políticas públicas voltadas para a educação municipal, confere segurança e qualificação técnica ao serviço prestado. Tal capacitação garante o suporte necessário à Secretaria Municipal de Educação, especialmente nas áreas de planejamento, monitoramento de metas, análise de indicadores e gestão de recursos



educacionais, tornando o profissional plenamente apto para atender às necessidades da administração educacional do município de Florianópolis.

4. RAZÃO DA ESCOLHA

No caso concreto, a inviabilidade de competição para a contratação da empresa HANS MENDES Consultoria torna-se evidente, tendo em vista que, no âmbito dos serviços técnicos especializados em gestão pública educacional, não há critérios objetivos que permitam comparar, com precisão, qual profissional teria melhores condições técnicas de alcançar os resultados almejados pela gestão. Nesse tipo de serviço, o fator determinante não está no menor preço, mas sim na confiança que o gestor deposita no profissional ou empresa contratada, com base em sua qualificação, experiência e histórico de atuação.

Dessa forma, é plenamente legítimo o exercício da margem de discricionariedade que a legislação confere à administração pública, sobretudo quando a escolha recai sobre um profissional ou empresa que já demonstrou, na prática, conhecimento técnico aprofundado e resultados positivos nas ações voltadas à área educacional. A Hans Mendes Consultoria, além de contar com a confiança da gestão, atua com embasamento técnico, auxiliando na organização, no planejamento, no monitoramento das metas e na qualificação da gestão da Secretaria Municipal de Educação, contribuindo diretamente para o cumprimento das políticas públicas e das exigências legais do setor.

Além do mais, o profissional comprovou que possui largo conhecimentos na prática do objeto explicitado. Foi apresentado ainda os documentos da empresa (contrato social, atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual) no que tange a sua legal situação perante a legislação em vigor.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Nesse ponto, a melhor regra não é buscar o preço de “mercado”, mas observar quanto a mesma empresa cobra pelos serviços em outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, §4, da Lei n 14.133/21.

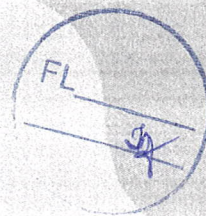
Dessa forma, à primeira vista, observamos pelas Notas Fiscais acostada no processo, que a média dos preços da empresa possui valor costumeiramente mais baixos nos municípios pesquisados, para essa mesma finalidade e natureza.

O valor mensal estipulado para a prestação dos serviços é de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**. Entretanto, este valor encontra-se devidamente justificado em virtude das especificidades da Secretaria Municipal de Educação.



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

EDUCAÇÃO
Secretaria Municipal
de Educação



A contratação da empresa Hans Mendes Consultoria, especializada em serviços de consultoria em gestão pública com foco exclusivo na área educacional, no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), justifica-se pela estrutura robusta e complexa da Secretaria Municipal de Educação de Floriano. Trata-se de uma secretaria de grande porte, com um elevado número de escolas, professores e demais profissionais vinculados, o que demanda acompanhamento técnico contínuo e especializado para garantir eficiência na gestão e o cumprimento das metas educacionais. O valor contratado encontra-se compatível com os preços praticados no mercado para serviços da mesma natureza

Dessa forma, o valor contratado está devidamente amparado pela capacidade técnica e experiência comprovada da empresa, sendo compatível com a realidade de mercado e com a demanda específica do município de Floriano.

1. CONCLUSÃO

Depois de verificada a existência da necessidade da contratação do serviço, devidamente justificada pela Secretaria Municipal de Finanças de Floriano/PI, e comprovada a inviabilidade de competição, entendemos que **é cabível a formalização da inexigibilidade** para o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos do art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei 14.133/21.

Constam para fins formais no presente procedimento administrativo:

- 1) Justificativa da escolha do fornecedor/prestador de serviço;
- 2) Comprovação da notória especialização;
- 3) Notas Fiscais de comprovação do preço;
- 4) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista/Declarações;
- 5) Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária.

Assim, analisada toda a documentação constante dos autos e expedida a nossa justificativa, encaminhamos para análise jurídica e posterior ratificação da autoridade competente para os fins do disposto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/21.

Floriano (PI), 01 de abril de 2025.


Marisol Góes Simplício Viana de Carvalho
Secretária Municipal de Educação